Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0816689-91.2022.8.19.0202

APELANTE: ANDRE LUIZ DOS SANTOS COSTA

APELADA: JANAINA DOS SANTOS COSTA

RELATOR: DES. HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TESTAMENTO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE MENTAL DO TESTADOR SEM COMPROVAÇÃO. TESTAMENTO LAVRADO COM OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.Apelação cível interposta por André Luiz dos Santos Costa contra sentença que julgou improcedente a ação de anulação de testamento público ajuizada contra sua irmã, Janaina dos Santos Costa. O apelante sustentou a nulidade do testamento deixado por seu pai, Sr. Ulisses Germano da Costa, alegando ausência de capacidade mental do testador no momento da lavratura do ato e desrespeito à legítima dos herdeiros necessários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisar se o testamento público lavrado em 31/10/2019 observou os requisitos formais previstos em lei e se o testador possuía discernimento suficiente à época do ato, a fim de aferir eventual vício de vontade que comprometa a validade do testamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO:33929 Assinado em: 09/10/2025 12:37:33
Local: GAB. DES. HUMBERTO DALLA B. DE PINHO

3. A validade do testamento público depende do cumprimento das formalidades previstas nos arts. 1.864 a 1.867 do Código Civil, consistentes na lavratura do instrumento por tabelião em seu livro de notas, leitura em voz alta na presença do testador e de duas testemunhas e assinaturas das partes envolvidas.

4. A análise judicial, no procedimento de jurisdição voluntária de abertura, registro e cumprimento de testamento público, restringe-se à verificação dos requisitos formais do ato, conforme art. 735 do CPC, não sendo cabível o exame de questões relativas à validade material da manifestação de vontade.

5. Não há prova nos autos de que o testador estivesse incapacitado no momento da lavratura do testamento; ao contrário, consta laudo médico de setembro de 2019 atestando a lucidez e orientação do Sr. Ulisses Germano da Costa.

6. Os depoimentos colhidos em audiência, inclusive o do próprio autor, confirmam que o testador se encontrava lúcido até o óbito, tendo plena ciência de seus atos, sendo insubsistentes as alegações de vício de consentimento.

7. A alegação de favorecimento de apenas uma herdeira não constitui, por si só, nulidade do testamento, mormente quando respeitada a legítima dos demais herdeiros, como ocorreu no caso concreto.

8. Inexistem elementos que demonstrem coação, erro, dolo, fraude ou simulação na lavratura do testamento,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

cuja regularidade formal e substancial restou comprovada.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº **0816689-91.2022.8.19.0202,** em que figura como apelante, o autor **ANDRE LUIZ DOS SANTOS COSTA** e como apelada, a ré **JANAINA DOS SANTOS COSTA.**

ACORDAM, por **unanimidade** de votos, os Desembargadores que compõem a **Quinta Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **negar provimento** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de anulação de testamento ajuizada por **ANDRE LUIZ DOS SANTOS COSTA** em face de sua irmã, **JANAÍNA DOS SANTOS COSTA**, que julgou improcedente o pedido de nulidade de testamento público deixado por seu genitor, Sr. Ulisses Germano da Costa.

Narra o autor que é herdeiro do espólio de Ulisses Germano da Costa, cujo registro do respectivo testamento público, feito em 31/10/2019, no cartório do 2º Ofício de Notas, do qual é titular Adilson Wagner Firmino, o testamento foi devidamente efetuado pelo testador Ulisses Germano Costa perante o Sr. Willys Barbosa do Sacramento - tabelião substituto legal.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Afirma que, porém, o mencionado testamento não merece prosperar, pois apresenta vários vícios insanáveis e que, portanto, deverá ser declarado nulo, uma vez que o testador não gozava de plenas faculdades mentais, não respeitou o limite patrimonial previsto para um dos filhos e fora induzido pela requerida que solicitou diversos empréstimos no nome do testador, criando várias dívidas.

Assevera que o testamento deve ser declarado nulo por falta de discernimento do testador, vício na vontade e perigo de lesão ao autor, tendo em vista que não foi respeitado o limite dos 50% (cinquenta por cento) da parte disponível.

Petição do autor esclarecendo que existe um processo de inventário e partilha na 4º Vara de Família da Regional de Madureira, processo nº 0027480-89.2021.8.19.0202.

O juiz declinou de sua competência na seguinte decisão de index 56679747:

> "Se anulado o testamento, a partilha dos bens entre os herdeiros do inventariado ocorrerá de forma totalmente distinta. Assim, a declaração de nulidade do testamento interessa à herança e, por isso, deve ser apreciada pelo juízo do inventário.
>
> Isto posto, declino de minha competência para o Juízo da 4a. Vara de Família desta Regional (Id. 50318522). P.I."

Após, foi proferida a seguinte decisão de index 78369934:

> "Venha o comprovante de rendimentos do requerente, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> Emende-se a inicial, para que seja incluído no polo passivo o outro herdeiro do obituado e para que seja excluído o tabelião Jorge, que não possui pertinência subjetiva com a lide, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
>
> Venha laudo médico do testador que indique a incapacidade psíquica alegada ao tempo da lavratura do testamento, que apenas dispôs sobre a parte disponível."

Em contestação (index 127863361), a ré sustenta a validade do testamento e requer a improcedência do pedido. Alega que no dia 31/10/2019, o de cujus Sr. Ulisses Germano da Costa firmou o testamento no cartório do 2º Ofício de Notas e que o Sr. Ulisses se encontrava em seu perfeito juízo e gozo pleno de suas faculdades mentais e intelectuais, segundo o parecer do tabelião, das testemunhas e de seu médico, conforme laudo anexado.

Aduz que o testador esclareceu que a escolha da herdeira da parte disponível do Sr. Ulisses, se deu em razão dos cuidados especiais que sempre recebeu de sua filha Janaína dos Santos Costa, ora ré, ao longo de sua vida e que o mesmo a nomeou e indicou como inventariante

Réplica se reportando a inicial (indexador 134613306).

Finda a instrução foi proferida a sentença de improcedência na audiência de instrução e julgamento (indexador 148730395), nos seguintes termos:

> "(..) Aos 8 de outubro de 2024, na sala de audiência deste Juízo, onde se encontrava a MM Juíza de Direito, Drª HELENA DIAS TORRES DA SILVA. Presente o Promotor de Justiça, Dr. Luiz Alberto C. Braga. Ao pregão, às 17:30 h, responderam as partes, acompanhadas de seus patronos. Aberta a audiência, em seguida foi colhido o depoimento do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

autor, que inquerido respondeu: que não tinha contato com seu pai, pois tinha dificuldade em acessar a residência de seu pai, por problemas pessoais entre os irmãos; que foi ao enterro de seu pai; que nos últimos anos de vida do pai poucas vezes o viu, apenas em datas festivas e aniversário; que não soube do testamento; que não sabe dizer quantas vezes viu seu pai no ano do testamento, em 2019; que seu pai faleceu em casa; que seu pai estava com a cabeça boa; que seu pai estava lúcido; que seu pai tinha câncer; que não sabe porque ele fez uma procuração para a irmã. Dada a palavra à patrona da ré e ao MP, nada foi perguntado. Em seguida, foi colhido o depoimento da parte ré, que inquirida respondeu: que o próprio pai foi ao cartório com a advogada fazer o testamento; que a depoente sequer sabia do testamento ou do conteúdo; que só depois que o pai morreu soube pela advogada que o pai deixou a parte disponível para a depoente; que na hora de marcar para fazer a certidão de óbito teve que rasurar para dizer que o pai deixou testamento; que seu pai tinha câncer de próstata; que seu pai estava lúcido até o óbito; que a depoente sempre morou com o pai; que era a depoente que fazia para tudo para o pai; que por isso que o pai fez a procuração; que André às vezes passava para ver o pai. Dada a palavra à advogada do autor, foi perguntado e respondido: que a depoente nunca fez empréstimo em nome do pai; que os empréstimos que ele fez foi antes da procuração; que o pai não dava satisfação para a depoente; que o pai é quem cuidava do seu dinheiro; que tudo que o pai recebia gastava dentro de casa e no centro espírita que ele mantinha nos fundos de casa; que ele estava bem lúcido. Dada a palavra ao MP, nada foi perguntado. Pelas partes e pelo Ministério Público foi dito que não tinham mais provas a produzir. Finda a instrução, em alegações finais, pelas partes foi dito que se reportavam às peças e provas constantes dos autos. Pelo Ministério Público foi dito que opina pela improcedência do pedido, diante da ausência de qualquer prova que demonstre que a capacidade do testador estava comprometida à época do ato. Pela MM Juíza foi proferida a seguinte sentença. Trata-se de ação de anulação de testamento proposta por ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS COSTA em face de JANAINA DOS

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

SANTOS COSTA, na qual alega o autor, em resumo, que é herdeiro do de cujus Sr. Ulisses Germano da Costa e que tomou conhecimento da existência de testamento público realizado pelo pai, testamento este que possui vários vícios insanáveis, e que, portanto, deverá ser declarado nulo, uma vez que o TESTADOR não gozava de plenas faculdades mentais e não respeitou o limite patrimonial previsto para um dos filhos. Requer, assim, a declaração de nulidade de testamento. A inicial veio instruída com os documentos de id 34953375. No id foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a citação. Decisões de declínio de competência nos ids 35796397 e 56679747. No id foi determinado que o requerente apresente seu comprovante de rendimentos, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça, bem como determinada a emenda à inicial, para que seja incluído no polo passivo o outro herdeiro do obituado e para que seja excluído o tabelião Jorge, que não possui pertinência subjetiva com a lide, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Foi determinada ainda a vinda do laudo médico do testador que indique a incapacidade psíquica alegada ao tempo da lavratura do testamento, que apenas dispôs sobre a parte disponível. Emenda à inicial no id 81438739, acompanhada de documentos. No id 99989224 foi deferida a gratuidade de justiça ao requerente, recebida a emenda à inicial e determinada a citação. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação no id 127863361, acompanhada dos documentos. Aduziu, em resumo, que o ato de disposição de última vontade foi celebrado em observância aos preceitos legais, com observância da legítima. Sustentou ainda que o obituado, quando da celebração do testamento, era capaz, estava lúcido e em perfeito gozo das suas faculdades mentais, razão pela qual pugna pela improcedência dos pedidos. A parte autora ofereceu réplica no id 134613306. Ofício do cartório de notas no id 137183868, a fim de informar que no ato de lavratura do testamento – livro n° 020, fls. 023/024, ato n° 12; não foi apresentado documento médico do testador. O Ministério Público, no id 137513574, requereu o depoimento pessoal das partes. No id 141045097 foi saneado o feito e designada audiência de instrução e julgamento. É o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

relatório. Decido. Trata-se de ação declaratória de nulidade de testamento, em que o autor alega a ausência de capacidade de testar de seu falecido pai, que não teria pleno discernimento quando da lavratura do ato do id 34953388, em 31 de outubro de 2019.Em sua defesa, a irmã ré, beneficiária da parte disponível da herança de seu pai, alega que o ato de disposição de última vontade foi celebrado em observância aos preceitos legais, sendo certa a plena capacidade mental do testador, conforme atestado médico que apresenta. Como se sabe, o testamento é a manifestação de última vontade pela qual um indivíduo dispõe, para depois da morte, do todo ou de uma parte de seus bens. Devido ao fato desta livre manifestação de vontade gerar efeitos jurídicos, o testamento é considerado um negócio jurídico. Como qualquer outro documento legal, pode ser anulado nas seguintes situações: erro, dolo, coação, simulação, fraude ou desatendimento de qualquer formalidade legal. Além disso, a condição fundamental para a sua validade é a capacidade mental do seu instituidor, na forma do disposto no art. 1.860 do Código Civil abaixo colacionado: Art. 1.860. Além dos incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento. Logo, para que tenha êxito na ação de anulação de testamento, o autor do processo deverá provar que o testador não tinha pleno discernimento no momento da celebração do testamento, eis que a incapacidade não pode ser presumida, sendo necessária prova cabal e inequívoca para a sua configuração, o que não ocorreu no caso dos autos. Nessa cadência, o certo é que o autor não juntou aos autos nenhum atestado ou laudo médico sequer que atestasse que o testador, que contava com 83 anos quando da lavratura do ato, em outubro de 2019, não estivesse com pleno discernimento para manifestar livremente sua vontade. Ao contrário, a parte ré acostou laudo médico de seu pai com sua resposta, no id 127863367, que atesta ser o paciente lúcido e orientado no tempo e no espaço, em pleno gozo de suas faculdades mentais, na data de 09 de setembro de 2019, um mês antes da lavratura do testamento. Ademais, o próprio depoimento pessoal do autor atesta que o pai estava lúcido até seu óbito, apesar de reconhecer o autor que tinha pouco contato com o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

genitor. Deste modo, o conjunto probatório não é hábil a desconstituir a validade do testamento, não se podendo concluir pela incapacidade do testador no caso em tela, concluindo-se em direção oposta, pela plena capacidade deste. Por todos os motivos expostos, há que se respeitar a vontade livre e válida expressada pelo testador, que não pode ser desconsiderada nem invalidada sem prova cabal da incapacidade alegada. Por fim, saliente-se que já determinado o cumprimento e registro do testamento, que inclusive respeitou a legítima do filho autor e só dispôs da parte disponível da herança.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, tudo nos termos do artigo 98, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, face à gratuidade de justiça deferida. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. Registre-se. Nada mais havendo, foi a presente encerrada que depois de lido e achado conforme vai devidamente assinada, às 14:54 horas. Eu, _____, Glória Aparecida Leite Simões, analista judiciário, mat. 01/23.847, o digitei e eu, _____, Leila Lucia Paiva Nideck, responsável pelo expediente, mat. 01/16.346 o subscrevo."

O autor interpõe a presente apelação e sustenta que seu pai, Sr. Ulisses, à época da lavratura do testamento, não se encontrava em pleno gozo das faculdades mentais, havendo vício de consentimento no ato de disposição de última vontade. Alega ainda que o ato favoreceu apenas uma filha, em detrimento dos demais herdeiros necessários, o que supostamente indicaria vício de vontade.

Contrarrazões apresentadas pela ré em prestígio ao julgado (indexador 168399157).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso (index 017).

É o relatório.

VOTO

Os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos estão presentes, o que autoriza o conhecimento do recurso.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por André Luiz dos Santos Costa contra a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Família da Comarca Regional de Madureira/RJ, nos autos da ação de anulação de testamento ajuizada em face de sua irmã, Janaína dos Santos Costa, que julgou improcedente o pedido de nulidade de testamento público deixado por seu genitor, Sr. Ulisses Germano da Costa.

A sentença impugnada, ao final da instrução, rejeitou os pedidos, por entender que não há nos autos prova da incapacidade mental do testador, destacando a regularidade formal do testamento, além de depoimentos e documentos que atestam a lucidez do falecido à época do ato testamentário.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos formais do testamento público realizado, notadamente quanto à capacidade do testador no momento da lavratura do ato.

A sentença não merece reforma.

Os testamentos públicos devem ser feitos perante um tabelião e duas testemunhas e os particulares podem ser realizados pelo testador, de próprio punho ou através de meios mecânicos, com três testemunhas (art. 1.862 e incisos do CC).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

No caso em análise, o testamento datado de 31/10/2019 é público. Os requisitos legais do testamento público possuem as seguintes regras, previstas nos artigos 1864 a 1867, do Código Civil.

À propósito, o art.1964 do CC:

> Art. 1.864. São requisitos essenciais do testamento público:
>
> I - ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos;
> II - lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial;
> III - ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião.
> Parágrafo único. O testamento público pode ser escrito manualmente ou mecanicamente, bem como ser feito pela inserção da declaração de vontade em partes impressas de livro de notas, desde que rubricadas todas as páginas pelo testador, se mais de uma.

Outrossim, é cediço que na ação de abertura, registro e cumprimento de testamento público, a cognição se limita a verificar o cumprimento ou não dos requisitos formais/extrínsecos de validade do mesmo, consoante dispõe o art. 735 e seus parágrafos do Código de Processo Civil/2015, *in verbis*:

> "Art. 735. Recebendo testamento cerrado, o juiz, se não achar vício externo que o torne suspeito de nulidade ou falsidade, o abrirá e mandará que o escrivão o leia em presença do apresentante.
> § 1º Do termo de abertura constarão o nome do apresentante e como ele obteve o testamento, a data e o lugar do falecimento do testador, com as respectivas provas, e qualquer circunstância digna de nota.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> § 2º Depois de ouvido o Ministério Público, não havendo dúvidas a serem esclarecidas, o juiz mandará registrar, arquivar e cumprir o testamento.
> § 3º Feito o registro, será intimado o testamenteiro para assinar o termo da testamentária.
> § 4º Se não houver testamenteiro nomeado ou se ele estiver ausente ou não aceitar o encargo, o juiz nomeará testamenteiro dativo, observando-se a preferência legal.
> § 5º O testamenteiro deverá cumprir as disposições testamentárias e prestar contas em juízo do que recebeu e despendeu, observando-se o disposto em lei."

Cabe destacar, inclusive, que, no procedimento de jurisdição voluntária (cumprimento de testamento público) é vedado ao Juízo proferir qualquer decisão acerca dos requisitos intrínsecos do ato de última vontade. A atividade do juiz é apenas verificar os requisitos formais do testamento previstos no art. 1.864 do código civil e que podem comprometer a higidez do documento.

É cediço que o testamento público, lavrado com as formalidades legais, goza de presunção de validade. Aquele que o impugna deve comprovar, de forma robusta e inequívoca, os vícios que pretende ver reconhecidos, o que não ocorreu no presente caso.

Analisando-se os documentos que instruem os autos, é possível verificar a presença de todos os requisitos formais, previstos no Código Civil, restando igualmente observado o disposto no artigo 735 do Código de Processo Civil.

O argumento do apelante de que à época da lavratura do testamento, o Sr. Ulisses Germano da Costa não se encontrava em pleno gozo das faculdades mentais,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

havendo vício de consentimento no ato de disposição de última vontade, na forma do art. 1.860 do Código Civil, não merece acolhida.

Nos termos do art. 1.860 do Código Civil:

> "Além dos incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento."

No caso em comento, destaque-se, não foi apresentado nenhum laudo médico contemporâneo à lavratura do testamento que atestasse eventual incapacidade do testador.

Ao contrário, a parte ré trouxe aos autos laudo médico datado de setembro de 2019, que atestava a plena lucidez do Sr. Ulisses Germano da Costa, cerca de um mês antes da lavratura do testamento (31/10/2019) – indexador 127863367.

Ademais, os depoimentos pessoais prestados pelas partes confirmam que o testador era lúcido e ativo, inclusive no tocante à administração de seus próprios recursos e à manutenção de atividades sociais.

Como assinalado na sentença, o próprio autor, no seu depoimento pessoal, atesta que o pai estava lúcido até seu óbito, apesar de reconhecer o autor que tinha pouco contato com o genitor.

Assim, não há nos autos prova de coação, dolo ou erro na manifestação de vontade. As alegações subjetivas do apelante não são suficientes para infirmar a presunção de validade do ato notarial devidamente formalizado perante autoridade competente.

Igualmente, a tese de parcialidade por suposta relação entre a advogada do testador e a herdeira beneficiada não foi minimamente comprovada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

Tampouco há óbice jurídico à outorga de procuração a familiar, especialmente em casos em que este reside com o outorgante e cuida de seus interesses pessoais e patrimoniais.

Também não prospera a alegação de ausência de intimação ou ciência prévia da herdeira beneficiada sobre o conteúdo do testamento, dado que a publicidade ou sigilo sobre sua vontade é prerrogativa do próprio testador.

Por fim, quanto à alegada irregularidade na apresentação do atestado médico particular, cumpre reiterar que não há exigência legal de apresentação de laudo médico público ou do SUS para a validade do testamento público.

O ato foi lavrado por tabelião competente, com obediência às formalidades legais, o que reforça sua presunção de validade.

Assim, ausentes elementos aptos a infirmar a capacidade do testador ou a validade formal do testamento, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido de anulação.

Desse modo, como o instrumento público de última vontade, não apresentou qualquer vício extrínseco capaz de macular sua validade, não se vislumbrando qualquer nulidade ou falsidade no testamento deixado por Sr. Ulisses Germano da Costa, preenchidos os requisitos formais de validade do testamento público, nos termos do art.735 do CPC, correta a sentença recorrida.

No mesmo sentido já se pronunciou esta Corte de Justiça em casos análogos:

> Apelação Cível. Ação de Abertura, Registro e Cumprimento de Inventário. Direito Civil e Processual Civil. Sucessões. Cumprimento de Testamento Público. Procedimento de jurisdição voluntária. Sentença de procedência. Inconformismo manifestado pelo espólio dos bens deixados pelos genitores do testador. Legitimidade do espólio para

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

recorrer, nos termos do art.996 do CPC, em razão da alteração da partilha pelo testamento. No mérito, cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária. Compete apenas a análise das formalidades previstas para o ato do testamento público. Observância. Pretensão de impugnação da capacidade do testador, em razão de privação de suas faculdades mentais, que deve ser feita na via própria. Sentença escorreita, que se limitou à análise dos elementos extrínsecos de validade do ato de última vontade do de cujus. Jurisprudência e precedentes citados: 0042706- 39.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 17/11/2020 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL; 0001064-98.2021.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 05/07/2022 - OITAVA CÂMARA CÍVEL; 0001985-59.2018.8.19.0069 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY - Julgamento: 24/06/2021 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
(0017775-38.2019.8.19.0202 - APELAÇÃO CÍVEL - DES(A). REGINA LUCIA PASSOS - JULGAMENTO: 26/09/2022 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXAMINAR OS REQUISITOS INTRÍNSECOS DO ATO DE ÚLTIMA VONTADE, O QUE SIGNIFICA QUE A APROVAÇÃO DO TESTAMENTO AUTORIZA TÃO SOMENTE A ANÁLISE DOS REQUISITOS EXTRÍNSECOS OU FORMAIS. INCABÍVEL A APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE CANCELAMENTO DAS CLÁUSULAS DE INALIENABILIDADE, IMPENHORABILIDADE E INCOMUNICABILIDADE NO PRESENTE FEITO, AS QUAIS RECLAMAM IMPUGNAÇÃO NA VIA PRÓPRIA. RECURSO DESPROVIDO. (Processo No: 0022081-34.2020.8.19.0002; Des(a). ELISABETE FILIZZOLA ASSUNÇÃO - Julgamento: 09/03/2022 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

> ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO PARTICULAR. PRESENTES AS FORMALIDADES ESSENCIAIS PARA A VALIDADE DO ATO. PREVALÊNCIA DA VONTADE DA TESTADORA. Trata-se de ação objetivando a confirmação de testamento particular firmado em 28 de janeiro de 2012, pela testadora Sonia da Silva Queiroz, falecida em 13 de fevereiro de 2014, requerida pelo beneficiário Robson dos Santos Sodré. A sentença determinou o registro e cumprimento do TESTAMENTO PARTICULAR de SONIA DA SILVA QUEIROZ. Custas pelo requerente, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC. E foi nomeado testamenteiro ROBSON DOS SANTOS SODRÉ, ora requerente. Apelo do Município do Rio de Janeiro. Observância das formalidades extrínsecas do ato quanto a lavratura do testamento particular, não havendo qualquer vício de vontade da testadora, cumprindo-se os requisitos da lei de regência. Art. 1.876 do Código Civil. Prevalência da vontade da testadora. Recurso desprovido. (0009874-60.2017.8.19.0211 – APELAÇÃO - Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 26/01/2023 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

Por fim, diante do desprovimento do recurso, majoro para 15% (quinze por cento) os honorários advocatícios sobre o valor da causa, com base no disposto no §11, do art. 85, do CPC/2015, observando-se a gratuidade de justiça deferida.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de conhecer e, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador HUMBERTO DALLA

RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ